LICENÇA PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO — CÂMBIO — MONOPÓLIO ESTATAL

— Licença de importação não é contrato de câmbio, não gera direitos entre compradores e vendedores de moeda estrangeira.

— A instrução n.º 70, do Conselho da SUMOC e a Lei n.º 2.145, de 1953, como normas de ordem pública, tiveram efeito imediato e atingiram as situações em curso.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recorrente: Simil — Sociedade de Intercâmbio Mercantil Internacional Ltda. Mandado de segurança n.º 3.338 — Relator: Sr. Ministro Mourão Russel

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 3.338, do Distrito Federal, em que é requerente a SIMIL, Sociedade de Intercâmbio Mercantil Internacional Ltda., e requerido o Sr. Ministro da Fazenda:

Acordam os Juízes do Tribunal de Recursos, em sessão plenária, por maioria, negar o pedido, na conformidade das notas taquigráficas retro, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 24-5-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Alega a impetrante na inicial (fls. 1-2):

"SIMIL — Sociedade de Intercâmbio Mercantil Internacional Ltda., com sede na rua Sete de Abril, n.º 230, 8.º andar — sala, 830, na cidade de São Paulo, vem requerer, a êsse egrégio Tribunal, mandado de segurança contra o ato do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, que revogou a licença de importação anteriormente concedida pela CEXIM, por ser êsse ato ilegal e arbitrário, conforme passará a demonstrar:

1.º) que há cêrca de dois anos, a impetrante solicitou à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil licença para importar do Japão 15 (quinze) trânsitos, para uso na topografia, de 3.5, com seus pertences e acessórios;

2.º) que, depois de vencer as dificuldades de tôda a sorte opostas por aquela Carteira, conseguiu obter, em 4 de novembro de 1953, a licença de importação n.º 18-53/7.205 — 3-9.100, válida para embarque até o dia 4 de março do corrente ano (documento incluso);

3.º) que dêsse documento consta, por meio de carimbo, que a licença, foi "concedida anteriormente à vigência da Lei n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953", sendo, em conseqüência, cancelada a expressão "verba empenhada" (§ 2.º do art. 5.º da Lei n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953);

4.º) que de posse da dita licença, legalmente concedida pela repartição competente, a impetrante telegrafou à firma vendedora no Japão, confirmando a encomenda do material e recomendando imediata fabricação e rápida embalagem a fim de que fôsse o embarque realizado dentro do prazo constante da referida licença;

5.º) que, posteriormente, veio a Lei n.º 2.145, de 20-12-1953, que extinguiu a Carteira de Exportação e Importação (CEXIM) e instituiu a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a qual não cogitou e muito menos revogou as licenças de importação já concedidas pela Carteira extinta, e nem poderia fazê-lo, por infringir o preceito constitucional que não permite à lei ordinária prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 141, § 3.º);

6.º) que o Decreto do Poder Executivo n.º 34.893, de 5 de janeiro do corrente ano, que regulamentou a execução da citada Lei n.º 2.145, autorizou no art. 55 o Sr. Ministro da Fazenda a assumir a direção do acervo da extinta CEXIM para fins de sua liquidação e com competência exclusiva no que se refere à decisão sôbre pedidos de licença, e não sôbre licenças já concedidas, como se vê da sua transcrição integral;

"Art. 15. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda assumirá a direção do acervo da extinta Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, para fins de sua liquidação e com competência exclusiva no que se referir a decisão sôbre pedido de licença ou de cota de câmbio, protocolados na mesma Carteira, antes da publicação da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953";

7.º) que não obstante, o Sr. Ministro da Fazenda, por ordem verbal com fundamento no transcrito art. 55, revogou, sem distinção, tôdas as licenças, cujos pedidos foram protocolados antes da publicação da Lei n.º 2.145;

8.º) que, entretanto, a licença a que se refere o item 2.º, do presente pedido de mandado de segurança, era muito antiga e fôra concedida com expressa declaração de ser anterior à vigência da Lei n.º 1.991, de 26-9-53:

"Licença concedida anteriormente à vigência da Lei n.º 1.991, de 26-9-53" (doc. incluso)".

9.º) que, por êsse motivo ficou a impetrante impedida de obter a necessária cobertura cambial para importar o material autorizado pela extinta CEXIM (doc. incluso);

10) que essa revogação arbitrária vem trazer graves prejuízos não só à impetrante, que continua responsável perante o fabricante, conforme constantes reclamações por êle formuladas, como também ao próprio Brasil, em face do descrédito comercial resultante da desorientação de seus dirigentes.

Em face do exposto, a impetrante requer a V. Exa. que se digne mandar distribuir o presente pedido a um dos dignos Ministros a quem, por sua vez a impetrante requer que se digne mandar solitar informações ao Exmo. Senhor Ministro dos Negócios da Fazenda, bem como citar a União Federal, na pessoa do ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, a fim de que o egrégio Tribunal Pleno se digne conceder a segurança impetrada para assegurar a importação do material a que se refere a inclusa licença, prorrogado por mais 120 dias o prazo para o respectivo embarque, a contar da data em que transitar em julgado a decisão, condenada a União Federal nas custas e demais pronunciações de direito."

Solicitadas informações, prestou-as a digna autoridade impetrada, fls. 13, encaminhando o parecer de fls. 14-16 (lê).

A douta Subprocuradoria Geral da República proferiu o parecer de fôlhas 18-19, propugnando pela denegação do *writ* e anexando cópia de outro parecer por ela proferido em caso semelhante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Denego o presente mandado de segurança, tendo em consideração a jurisprudência dêste Tribunal em casos idênticos, para a qual tenho contribuído com meus votos. Conforme bem salientam as informações, "o mandato de segurança requerido pela impetrante perdeu seu objetivo, dado que o regime cambial vigente não mais admite que se efetuem importações sem prévia compra de câmbio, em livre concorrência com os demais interessados". Denego a segurança.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, concedo o *writ*, nos têrmos do voto vencido por mim proferido no mandado de segurança n.º 3.339, do Distrito Federal. E, já agora, valendo-me de novos argumentos, contidos em memorial oferecido a êste Tribunal, pelos eminentes advogados Dario de Almeida Magalhães e Vitor Nunes Leal. Perfilho as razões judiciosamente expendidas pelos eminentes advogados a que me referi, que constituem um refôrço decisivo à tese por mim sustentada de que as licenças prévias expedidas podiam ser utilizadas sem que se fizesse necessária a concessão posterior de cobertura cambial por parte da FIBAN. O referido memorial, apreciando a legislação posterior à Lei n.º 842, acentua que:

"O art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 1.991, de 25-9-53 (que prorrogou o regime de licença prévia até 31-12-1953), estabeleceu:

"É obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi *empenhada* para efeito das conseqüentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12 da Lei n.º 1.807, de 7-1-53" (fls. 37).

E adiante, acrescenta:

"Dispôs com efeito, o cit. art. 12 que a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizaria, semestralmente, um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais. Com base nesse orçamento, o Conselho da SUMOC indicaria:

a) à CEXIM "as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação";

b) à Carteira de Câmbio "os limites destinados à concessão de câmbio para importações *excluídas*, por lei, *do regime de licença prévia*" (fls. 38).

Portanto, à Carteira de Câmbio era consignado apenas o orçamento para execução das importações que não dependiam de licença prévia, para as importações sujeitas a licença prévia a disponibilidade cambial era, desde logo, atribuída à CEXIM.

Essa achega, que me parece irrespondível, trazida à baila pelos eminentes causídicos, fortalece sobremaneira o despretencioso voto que aqui proferi de improviso e sem maior exame da legislação posterior à Lei n.º 842.

E põe de manifesto que a concessão de câmbio era automática; decorria, como consectário inafastável, da expedição da licença.

O eminente Sr. Ministro Aguiar Dias acha que há uma impossibilidade jurídica para a prestação jurisdicional. *Data venia* de S. Exa., não me parece justo êsse ponto de vista, porque a Administração dispõe sempre de cambiais e as submete a leilão. Poderá, portanto, reservar a moeda indispensável para atender à execução das importações decorrentes de licenças anteriormente expedidas e cujos portadores desfrutam, ao meu ver, de um direito subjetivo e certo, que não pode ser desconhecido, nem cancelado pela legislação posterior. Como frisei anteriormente, as situações definitivamente consolidadas e os direitos subjetivos já incorporados no patrimônio de alguém, só podem vir a ser desfeitos pela Lei Maior, nunca por qualquer lei ordinária, mesmo que seja de ordem pública. A Lei n.º 2.145, ainda que de ordem pública, só apanha as situações em curso, os direitos em formação, não integrados, ainda, definitivamente, no patrimônio individual.

Reiterando os fundamentos de meu voto vencido, a esta altura reforçados sobremaneira, defiro o *writ*, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Disse eu, no julgamento de caso idêntico:

"Destaco, dos informes do Ministro da Fazenda, constantes de fls. 12 até 21, êste trecho:

"As leis de licença prévia anteriores a de n.º 1.991, de 26-7-53, não vincularam a concessão da licença ao fornecimento da moeda. A importação, após a emissão da licença, far-se-ia se houvesse, na Carteira de Câmbio, moeda apta ao pagamento da importação. É por isso que o preclaro Trajano de Miranda Valverde, ao examinar a legalidade da Instrução 70, assim se expressava: "Com esta prática, alivia-se o trabalho burocrático da CEXIM e se põe têrmo à concesão de licenças que se inutilizavam, freqüentemente, por falta de cambiais, apesar das previsões orçamentárias. Cumpre-se, também, por esta forma, com *precisão* matemática, o disposto no § 2.º do art. 5.º da Lei número 1.991, de 26 de setembro de 1953" (*in Globo* de 26-11-53). Sòmente após a Lei n.º 1.991, de 26-9-53, é que a concessão da licença vinculava o Poder público ao fornecimento da moeda, em face do que dispunha o citado art. 5.º do referido diploma, *in verbis*: (lê). Dêste modo, sòmente as licenças concedidas sob o império da Lei n.º 1.991, é que obrigavam o fornecimento das divisas. As licenças concedidas anteriormente à citada lei não têm validade para o efeito de obrigar a outorga de câmbio à taxa oficial, sem o pagamento do ágio respectivo".

Vou além. Entendo, — e tenho sustentado, — que modificações no processo de aquisição de câmbio e no custo da moeda estrangeira requestada, só deixam de atingir importações para as quais haja anteriormente fechado câmbio. Venho sustentando que, antes da Instrução n.º 70 e da Lei n.º 2.145, citadas no relatório, a importação de mercadorias dependia de licença prévia. E, nas mais das vêzes, de cobertura cambial.

Interêsses internos, vultosos, guardam conexão com o resultado do comércio de referência.

Dos econômicos, cuidava a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Dos financeiros a Carteira de Câmbio do mesmo Banco.

Só a primeira podia, em primeira instância, deliberar sôbre licenças prévias de importação, bem como sôbre prorrogações do tempo de validade dêsses permissos.

Cabia, privativamente, à segunda, a Carteira de Câmbio, decidir, em primeira instância, sôbre cobertura cambial, sôbre autorização para compra de câmbio.

Temos, pois, que duas carteiras do Banco do Brasil, interferiam com as importações, duas carteiras autônomas, com atribuições e momentos de ação diversos.

A licença prévia, consectária de despacho da Carteira de Exportação e Importação, de nenhum modo conferia ao titular respectivo, o poder de exigir, da Carteira de Câmbio, cobertura cambial, visto como não estava a segunda vassalizada à primeira, visto que inexistente subordinação entre ambas.

Basta compulsar o direito positivo pertinente (Leis ns. 262, de 1948; 842, de 1949 e 1.807, de 1953, e Decretos números .... 24.697-A, de 1948, e 27.541, de 1949), basta atentar para as Instruções do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, anteriores à Instrução n.º 70, basta examinar a estrutura, a organização do Banco do Brasil e respectivas carteiras, para que se concorde com isso, para que se conclua no mesmo sentido.

Objetar-se-á, então: a licença prévia, deferida, não tinha significado, conteúdo?

Possuia significado importante. Tinha conteúdo valioso. Indicava o grau de essencialidade, a conveniência da vinda do produto sujeito a contrôle. Testificava a compatibilidade atual, consentânea, da importação cogitada, com os negócios internos. Franqueava a entrada dos artigos licenciados no país.

Só não interferia, pena de usurpação de atribuições, com os meios de pagamento, matéria afeta à Carteira de Câmbio.

Licença de importação não é contrato de câmbio, não gera direito entre compradores e vendedores de moeda estrangeira, como é inequívoco.

Semelhante licença é uma autorização, seu raio de ação depende da competência do órgão. Se o órgão só tem que ver com a conveniência, com a oportunidade da importação, desde que a cobertura cambial depende de iniciativa do interessado,

de pedido do interessado, de despacho de outro órgão, incumbido de deliberações sôbre cambial, é claro que a licença prévia dada não pode empenhar o Estado quanto a meios de pagamento.

Tão relevante quanto o da Carteira de Exportação e Importação, senão maior, era o papel da Carteira de Câmbio, até porque regime de licença prévia de exportação e importação reflete preocupações de ordem cambial, é estabelecido para um joeiramento nas importações, para selecionar os pedidos correlatos, atividades permissivas de um contrôle mais intenso, mais apurado, das disponibilidades cambiais resultantes da exportação.

A Carteira de Câmbio é detentora dos fundos do Tesouro Nacional em moeda estrangeira.

Exerce, como preposto do Estado, o monopólio oficial de câmbio.

Obrigação básica, da mesma, estar em dia com as variações do câmbio internacional, determinar a qualidade e quantidade de moeda estrangeira disponível para a importação, contribuindo, dentro na sua esfera de competência, para impedir a formação de atrasados comerciais para impedir *deficits* na balança do nosso comércio com o exterior.

Só os portadores de licença prévia, note-se, podiam dirigir-se à Carteira de Câmbio para pedir divisas, autorização de fechamento de câmbio.

A licença prévia valia, nesta segunda fase do processo de importação, a fase referente aos meios de pagamento, como um título habilitador, em cuja presença se apreciaria o mérito do pedido de divisas (Vide regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 1949, art. 27, § 1.º).

Podia pedir divisas, quem tivesse plácito para uma importação.

A licença prévia era, nos casos raros de licenciamento, à base de disponibilidades, prèviamente deferidas pela Carteira de Câmbio.

Era quase tudo, onde autorizado o embarque de mercadorias mediante saques em cobrança, mediante débito em conta-corrente, ou sob a forma de investimento de capitais, o que também mostra, o que também demonstra, que licença prévia não podia implicar na outorga de cobertura cambial.

A Carteira de Câmbio costumava dar divisas, quando o importador vinha pedi-las? Se sobraçando uma licença prévia, sim. Êsse o normal, o comum. Mas o fornecimento de cobertura dependia da existência de disponibilidade, ficando muitas vêzes os pretendentes em fila, largos meses, à espera dessas disponibilidades.

O fornecimento de divisas dependia, também, e precipuamente, das condições de aquisição e custo, da moeda estrangeira requestada, vigentes no momento de fechamento do câmbio, da ultimação do ajuste respectivo e que teria a presença de corretor.

Essas variações, de referência ao processo de aquisição de moeda estrangeira e ao custo da mesma, muito importam, ao Estado, pois é função essencial, e privativa, do mesmo, como se sabe, defender a moeda respectiva e tomar providências reajustadoras, sempre que desequilíbrios econômicos, financeiros, tornarem demasiado onerosas, ou impraticáveis, para êle, Estado, as condições até então vigentes.

Louis Josserand lembra bem: o direito sofre progressivamente a atração e o jugo dos fatos econômicos, que o dominam, e dos quais êle se torna tributário. A ordem jurídica, ressalta êsse civilista renomado, é essencialmente uma ordem econômica, financeira. Atentar para os reflexos disso no próprio regime contratual.

Precisamente fatos econômicos, acontecimentos verificados no segundo semestre de 1953, atrasados excedentes de quinhentos milhões de dólares, *deficits* de vulto agigantado na balança de nosso comércio com o Exterior, ditaram ao Govêrno, colocar o Poder Público, na contingência de tomar medidas de política econômica e financeira constantes da Instrução n.º 70 e da Lei n.º 2.145, medidas que redundaram na prática do ato impugnado.

Os métodos morosos, nada escorreitos, em voga na distribuição das cambiais tomadas aos exportadores, vinham provocando críticas violentas nos meios ligados à importação e exportação, na imprensa e no Parlamento.

Muito se falava de compadrio e de tráfico de influências, reinantes na extinta Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, coisas de presumir, dizia-se, onde uns tudo obtinham e outros não, embora visível, inegável, por vêzes, a identidade de condições onde importações essenciais cediam passo à vinda de mercadorias nada essenciais.

A própria legitimidade do monopólio oficial de câmbio aparecia afetada pelo sistema de distribuição de cambiais então preponderante.

Havia margem, excessiva, de lucros, especulação desenfreada, nos negócios da importação.

As medidas consubstanciadas na Instrução n.º 70 e na Lei n.º 2.145, surgiram como um impacto moralizador.

As disponibilidades cambiais passaram a ser oferecidas, vendidas, em pregão público, aos interessados, graduado, de acôrdo com o grau de essencialidade da mercadoria, o custo da moeda.

A ação do Estado logo pareceu justa, o monopólio oficial de câmbio legítimo, pois que destinado, o produto dos ágios, das sobretaxas arrecadadas em ordem de prioridade (Lei n.º 2.145, de 1953, art. 9.º, § 2.º, parte geral e incisos):

ao pagamento de bonificações aos exportadores;

à regularização de operações cambiais anteriormente realizadas por conta do Tesouro Nacional;

e ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

A Instrução n.º 70 e a Lei n.º 2.145, normas de ordem pública, entraram de pronto em vigor, tiveram efeitos imediatos, atingiram como podiam, como possível, lícito, situações em curso, entre as quais se situam as licenças deferidas à impetrante, mas ainda não recebidas na data em que entrou em obrigatoriedade o novo sistema, deixando a impetrante na conjuntura de arranjar, no pregão público, querendo, as divisas, a cobertura cambial indispensável ao êxito de tais licenças.

Se ainda não havia pedido cobertura cambial, se ainda não estava em conseqüência fechado câmbio para as importações que quer levar a efeito, como fala a impetrante em direito adquirido ao concernente a essa cobertura cambial?

Certo é porque no Brasil se usa e abusa da expressão direito adquirido.

No entanto, um homem de estatura mental avantajada como o Deão Duguit, disse em 1926 no Cairo, durante uma aula: (*Léçons de Droit Public Général*, ed. 1926, pág. 308):

"*Ici je ferai des réserves; car, je vous le dis franchement, il y aura dans quelques mois un demi-siècle que je fais du droit, et je ne sais pas encore ce que c'est qu'un droit acquis. Je sais ce que c'est qu'un droit, et encore je n'on suis pas bien; mais je n'ai jamais su ce que c'est qu'un droit acquis. On a un droit ou on n'en a pas, et le mot acquis n'ajoute rien à l'idée qu'en exprime en parlant de droit. L'expression droit acquis doit donc être impreoyablement rejetée, car elle n'a pas de sens.*"

O Sr. Carlos Maximiliano, no seu *Direito Intertemporal*, salienta que é fonte perene de erros a confusão de direito adquirido com expectativa de direito.

Isso se verifica, diz êle, tôda a vez que um direito desponte, porém lhe falta algum requisito para se completar. Dá exemplos, aos quais acrescento êste: cobertura cambial, onde só se deferiu licença para vinda de mercadorias. Claro que em tal situação a existência de direito adquirido depende da prova, neste caso dos autos não produzida, inexistente ao que informa a autoridade responsável pelo ato impugnado, de pedido e deferimento de cobertura cambial, de contrato de fechamento de câmbio, nas condições vindicadas.

Ao entrar em obrigatoriedade a orientação sôbre que versam a Instrução número 70 e a Lei n.º 2.145, o Estado conferira à impetrante autorização para importar mercadorias, no montante e condições discriminadas na licença respectiva. De meios de pagamentos, de divisas, de cobertura cambial, não havia cogitado, mesmo porque ainda não lhe havia sido feito qualquer requerimento, qualquer solicitação, pela impetrante, nesse sentido.

Figuremos que a impetrante tivesse requerido cobertura cambial e estivesse em fila, à espera de disponibilidade cambial, no momento em que entrou em vigor a orientação, a que arrima o ato impugnado: ainda assim estaria a mesma sujeita às condições de aquisição, e custo, da moeda estrangeira requestada, vigentes no momento de fechamento do câmbio, da ultimação do ajuste respectivo.

Nem poderia ser de outro modo, tratando-se de assunto exposto às variações,

que são freqüentes, do mercado internacional, adstrito à posição ocasional da balança de nosso comércio com o Exterior.

As necessidades, de restrição legal à vida econômica, são hoje condição de sobrevivência em qualquer país.

O direito de pôr ordem na vida social na vida econômica, há que preponderar sôbre as exigências da ganância e do egoísmo de alguns. A política pertinente há que ser feita com prevalência dos interêsses superiores da nacionalidade, não com repúdios dêsses interêsses.

A matéria transcende, pois, os interêsses da importadora.

Os importadores do mesmo ramo da impetrante estão pagando ágios para conseguir divisas. Trate a mesma de imitá-los, pois sua situação em nada se apresenta diversa, muito embora a coloração protetora, o mimetismo pôsto em prática.

Atentando para casos da situação-tipo dos autos, foi que Roubier disse, no *Les Conflits de Lois Dans Le Temps*:

"... *La loi nouvelle agit librement sur la situation en cours, sens la seule condition de respecter les éléments juridiques antérieurs qui auraient une valeur propre dans leurs conditions de validité et dans les effets qu'ils on produits antérieurement; peu importe qu'il s'agisse d'éléments proprement constitutifs ou d'éléments faisant obstacle à la constitution, du moment qu'il s'agit de constitution en cours.*"

"... *Les lois nouvelles peuvent s'attaquer aux éléments constitutifs qui restaint à réunir, créer des conditions nouvelles (ou des obstacles nouveaux), modifier ou faire disparaitre dans l'avenir des effets non encore produits par les éléments antérieurs (ou les obstacles antérieurs.)*"

Os efeitos imediatos da Instrução número 70 e da Lei n.º 2.145 não podem causar estranheza no mundo jurídico.

Medidas idênticas tomou a Inglaterra em 1952, suprimindo a conversibilidade da moeda, abandonando o Gold Standard, adotando o Gold Butlion Standard e os Estados Unidos com o Emergenty Banking Act, de 1933 e Gold Reserve Act de 1934, que desvalorizou o dólar. A França teve entre outras a Lei Failot, que admitiu até suspensão e resolução dos contratos concluídos antes da primeira grande guerra.

A matéria fornecimento de divisas a importadores, não está mais a juízo, à discreção de uma carteira do Banco do Brasil. Com a medida geral, impessoal, constante da Instrução n.º 70, introduziu-se no predito âmbito sistema moralizador, equânime, de licitação propício a todos os interessados.

Vingou, nesse passo, o princípio de isonomia, a preeminência do interêsse social; legislou-se, adotou-se conduta mais concorde com os preceitos constitucionais.

Deixou a impetrante de ter, com isso, maiores lucros? Não importa. O antigo sistema se mostrara inadequado, propenso a arbítrios, possibilitados de especulações e práticas condenáveis. A consciência pública não mais o suportava. Tornava-se excessivamente oneroso, para o Estado, o preço pelo qual cedia as disponibilidades cambiais a importadores. O produtor carecia de ajuda estatal, de bonificação, face às conjunturas difíceis que vinha experimentando, notadamente devida à especulação dos que importavam à sua custa, ou seja, com as disponibilidades cambiais decorrentes de exportação.

Não é razoável, legítimo, protegido pelo Direito, o que requesta a impetrante.

Por tais fundamentos, ou seja, pelas mesmas razões, que de todo se amoldam à situação-tipo dêstes autos, denego o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, negou-se o pedido. Os Srs. Ministros João José de Queirós, Aguiar Dias, Macedo Ludolf, Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.